



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca/SP.

A Vereadora que a este subscreve, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade no atendimento na rede pública municipal de saúde para mães solo e mães de crianças atípicas.

A saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e a sua efetivação deve ser priorizada, especialmente para grupos que enfrentam desafios adicionais. O presente projeto de lei visa estabelecer a prioridade no atendimento na rede pública municipal de saúde para mães solo e mães de crianças atípicas, reconhecendo a vulnerabilidade e as necessidades específicas desses grupos.

1. Reconhecimento da Vulnerabilidade:

Mães solo frequentemente enfrentam uma carga emocional e financeira significativa, sendo responsáveis sozinhas pelo cuidado e sustento de seus filhos. Essa situação pode levar a um aumento do estresse e da ansiedade, impactando diretamente sua saúde física e mental. Ao garantir prioridade no atendimento, estamos reconhecendo e validando as dificuldades que essas mães enfrentam diariamente.

2. Necessidades Especiais de Crianças Atípicas:

Crianças com necessidades especiais, sejam elas físicas, emocionais ou cognitivas, requerem cuidados médicos e terapias específicas que podem ser mais frequentes e complexos. Mães que cuidam de crianças atípicas muitas vezes precisam de um suporte adicional para garantir que seus filhos recebam o tratamento adequado. A prioridade no atendimento permitirá que essas mães tenham acesso mais



rápido e eficiente aos serviços de saúde, minimizando o impacto das condições de saúde de seus filhos em suas vidas.

3. Promoção da Equidade:

A implementação deste projeto de lei é uma medida de promoção da equidade no acesso à saúde. Ao priorizar mães solo e mães de crianças atípicas, estamos corrigindo desigualdades existentes no sistema de saúde, onde esses grupos podem ser marginalizados ou enfrentar longas esperas por atendimento. A equidade no acesso à saúde é essencial para garantir que todos tenham as mesmas oportunidades de cuidado e tratamento.

4. Impacto na Saúde Pública:

A priorização do atendimento a esses grupos não apenas beneficia as mães e suas crianças, mas também pode ter um impacto positivo na saúde pública como um todo. Mães que recebem o atendimento necessário em tempo hábil são mais propensas a cuidar de sua saúde e a manter um ambiente familiar saudável, o que, por sua vez, pode reduzir a demanda por serviços de saúde emergenciais e melhorar os indicadores de saúde da população.

5. Contribuição para o Desenvolvimento Social:

Ao apoiar mães solo e mães de crianças atípicas, estamos contribuindo para o fortalecimento da estrutura familiar e, conseqüentemente, para o desenvolvimento social. Mães saudáveis e bem atendidas são capazes de oferecer um ambiente mais estável e seguro para seus filhos, promovendo o desenvolvimento integral das crianças e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é uma medida necessária e urgente para garantir que mães solo e mães de crianças atípicas tenham acesso prioritário aos serviços de saúde. Essa iniciativa não apenas atende a uma demanda social, mas também reflete um compromisso com a justiça social e a promoção da saúde como



um direito de todos. Portanto, solicitamos o apoio de todos os legisladores para a aprovação deste projeto, que certamente trará benefícios significativos para nossa comunidade.

Apresentamos este Projeto de Lei, esperando merecer o apoio e aprovação do Projeto por parte dos Nobres Pares.

PROJETO DE LEI N.º /2025

Dispõe sobre a prioridade no atendimento na rede pública municipal de saúde para mães solo e mães de crianças atípicas.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Fica garantida a prioridade no atendimento na rede pública municipal de saúde para mães solo e mães de crianças atípicas residentes no Município de Franca, compreendendo:

- I** - Consultas médicas e multiprofissionais;
- II** - Exames laboratoriais e de imagem;
- III** - Atendimento em farmácias municipais;
- IV** - Cirurgias eletivas e demais procedimentos ambulatoriais;
- V** - Acompanhamento em programas de prevenção e tratamento de doenças.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe solo a mulher que seja a única responsável legal e provedora de seu(s) filho(s), sem a presença de cônjuge ou companheiro.

Art. 3º A comprovação da condição de mãe solo será realizada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



I - Declaração de ausência de cônjuge ou companheiro no registro da certidão de nascimento do filho;

II - Declaração firmada pela própria mãe, sob as penas da lei;

III - Cadastro em programas sociais que atestem a monoparentalidade materna;

IV - Outros documentos que possam demonstrar a condição de mãe solo, a critério dos órgãos competentes.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as mães atípicas cujos filhos são pessoas com algum tipo de deficiência, síndrome rara ou outra condição que interfira no seu desenvolvimento.

Art. 5º A comprovação da condição de mãe atípica será realizada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Declarando através de documentação e laudos;

II - Declaração firmada pela própria mãe, sob as penas da lei.

Art. 6º Os estabelecimentos da rede pública municipal de saúde deverão afixar, em locais visíveis, informações sobre a prioridade prevista nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis administrativos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Franca/SP.

Em, 24 de fevereiro de 2025.

Marília Angélica Martins
Vereadora